



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 6143/2016

PROCESSO N° 0036825-62.2016.4.01.3800

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE S. MENEZES

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE PROPOSTA DE SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, LEI 9.099/95). EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRAVENÇAO PENAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. CABIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Inquérito Policial. Crime previsto no art. 334, § 1º, c, do Código Penal.
2. O Procurador da República oficiante deixou de apresentar a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado, considerando a existência de "um registro em sua certidão de antecedentes criminais".
3. O Juiz Federal, por sua vez, entendeu que o referido registro diz respeito à prática da contravenção penal, que não é óbice à concessão do benefício da suspensão condicional do processo.
4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do CPP, a fim de verificar a possibilidade do oferecimento da suspensão condicional do processo.
5. Conhecimento da remessa (Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal).
6. No caso dos autos, o registro constante da certidão de antecedentes criminais do acusado diz respeito à prática da contravenção penal, a qual, inclusive, foi objeto de transação penal já cumprida integralmente (baixa em 16/08/2000).
7. Verifica-se, portanto, que o motivo alegado pelo Procurador da República oficiante para a negativa de proposta da suspensão condicional do processo não deve ser mantido, considerando que a prática da contravenção penal (no caso, a falta de habilitação para dirigir veículo, prevista no art. 32 do Decreto-lei nº 3688/41), não é óbice à concessão do benefício da suspensão condicional do processo.
8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para, se preenchidos os demais requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado.

Trata-se de denúncia oferecida contra CLEBER HERNANI GONÇALVES e outros, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, c, do Código Penal.

O Procurador da República oficiante deixou de apresentar a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado

CLEBER HERNANI GONÇALVES, considerando a existência de “*um registro em sua certidão de antecedentes criminais*”, conforme informação de fl. 550.

O Juiz Federal, por sua vez, entendeu que o referido registro de fl. 550 diz respeito à prática da contravenção penal e não é óbice à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, sob os seguintes fundamentos:

Em que pese o entendimento do MPF, cabe ressaltar que o registro constante da certidão de antecedentes criminais do acusado Cleber Hernani Gonçalves, à fl. 550, diz respeito à prática da contravenção penal, prevista no art. 38 (*sic*), do Decreto Lei nº 3688/41, a qual, inclusive, foi objeto de transação penal já cumprida integralmente (baixa em 16/08/2000).

Registre-se que, conforme disposto no art. 89, da Lei nº 9099/95, ocorrerá o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo pelo *Parquet*, “*desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)*”.

Dessa forma, o que impede o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo pelo *Parquet* é a existência de processo criminal, contemporâneo ou não à concessão do benefício, em decorrência da prática de crime pelo acusado. Tal hipótese, entretanto, não se coaduna com o caso em comento, tendo em vista que Cleber Hernani Gonçalves foi condenado pelo cometimento de contravenção penal, cuja punibilidade foi extinta em 12/03/1997.

Mantido o dissenso, os autos foram encaminhados à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do CPP, a fim de verificar a possibilidade de oferecer a suspensão condicional do processo ao acusado CLEBER HERNANI GONÇALVES.

É o relatório.

Com a devida vênia ao Procurador da República oficiante, entendo que assiste razão ao Juiz Federal.

De início, em preliminar, observo que a doutrina e jurisprudência têm sustentado que a proposta de suspensão condicional do processo deve ser entendida como um poder-dever do Ministério Público. Guilherme de Souza Nucci¹ afirma que o proponente é exclusivamente o órgão acusatório, que, se deixar de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, sem justificativa, dará ensejo ao magistrado a valer-se do disposto no art. 28 do CPP, nos termos da Súmula 696 do STF:

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 784.

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissidente, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Assim, resta clara a atribuição desta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para exercer o seu poder revisional no presente caso.

No mérito, o instituto da suspensão condicional do processo e as condições para sua concessão vêm disciplinados no art. 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 77 do Código Penal, *verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).** - Grifei

.....
“Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)).

A respeito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que inquéritos policiais e ações penais em curso não se prestam para caracterizar maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada:

Súmula 444, STJ:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Especificamente em relação à existência de contravenções penais, merece destaque o seguinte julgado:

RHC - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - NEGATIVA DE PROPOSTA PELO MP, À VISTA DO ACUSADO JÁ TER SIDO, ANTERIORMENTE, CONDENADO POR CONTRAVENÇÃO PENAL, À PENA DE MULTA - IRRELEVÂNCIA.

1. Não obsta a transação e a suspensão condicional do processo, na forma da Lei nº 9.099/95, a condenação anterior, por contravenção penal, de que resultou exclusivamente a pena de multa.

2. Recurso provido.

(RHC 7.878/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 304)

No caso dos autos, como bem observou o Juiz Federal, o registro constante da certidão de antecedentes criminais do acusado CLEBER HERNANI GONÇALVES, à fl. 550, diz respeito à prática da contravenção penal, a qual, inclusive, foi objeto de transação penal já cumprida integralmente (baixa em 16/08/2000).

Verifica-se, portanto, que o motivo alegado pelo Procurador da República oficiante para a negativa de proposta da suspensão condicional do processo não deve ser mantido, considerando que a prática da contravenção penal (no caso, a falta de habilitação para dirigir veículo, prevista no art. 32 do Decreto-lei nº 3688/41), não é óbice à concessão do benefício da suspensão condicional do processo.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para, se preenchidos os demais requisitos exigidos pelo art. 89 da Lei 9.099/95, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado CLEBER HERNANI GONÇALVES.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para cumprimento, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao Juízo da 11ª Vara Federal Criminal do Estado de Minas Gerais, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2016.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2ª CCR

/T.